



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Recurso nº : 130.704
Acórdão nº : 301-32.787
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : PETROBRÁS TRANPORTE S/A. - TRANSPETRO
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL LÍQUIDO - O limite a ser observado para fins de exclusão da responsabilidade do transportador é aquele constante da IN SRF 95/84. A quebra na descarga de graneis tem tolerância dentro do limite estabelecido pela IN-SRF 95/84, de 0,5% de granel líquido e 1,00%, de granel sólido. Ausência de base legal para admitir uma tolerância de até cinco por cento (5%).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Acórdão nº : 301-32.787

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Importação - II, para cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 1.597,13 incluindo Multa de Ofício e Juros de Mora.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, fls. 10/13, o importador por meio da DI de nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/1997, submeteu a despacho (3.100,833TM) de (G.L.P.BUTANO). No entanto em revisão da Declaração retromencionada, foi verificada a utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), instituído pelos Decretos nº 1.381, de 31/01/1995, e nº 1.400, de 21/02/1995, no percentual de 80%, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 11% e reduzida para 2,2%.

Destaca ainda a fiscalização:

3.1 - foi constatada diferença entre a carga manifestada para o porto de Belém (3.153,110 TM) e a declarada (3.100,833TM), sendo essa diferença no montante de 52,277 TM correspondendo a 1,66% do total; estabelecendo a IN SRF nº 95/84, o limite de tolerância para granel líquido ou gasoso em 0,5%, a falta verificada, ressalvada a tolerância permitida, fica em torno de 1,16%, que corresponde a 36,58 TM G.L.P Butano, acima portanto do limite regulamentado pela SRF;

3.2 - a TRANSPETRO, já foi parcialmente autuada, através do Auto de Infração nº 0217600/00026/00 de 02/06/2000, sob o processo nº 10209.000426/00-18, para a cobrança do Imposto de Importação referente à falta verificada, com imposição da alíquota de 2,2%, no entanto, constatado que o Certificado de Origem apresentado em função da preferência tarifária solicitada pelo importador, não atende às exigências da legislação de regência para a comprovação da origem da mercadoria, lavra-se o presente auto de infração, para a cobrança do Imposto de Importação devido, com aplicação da alíquota de 11%, abatendo-se porém o valor do Imposto de Importação, equivalente a R\$ 432,16, exigido no lançamento anterior;

3.3 – o valor do frete não integra o valor tributável, em função do benefício do REB.

Cientificado do lançamento em 12/02/2004, conforme fls. 24, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 25/33, em 12/03/2004, nos termos a seguir resumidos:

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Acórdão nº : 301-32.787

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/10/1997

Ementa: PRAZO DECADENCIAL

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade por vício formal, dispõe a fazenda pública do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, para constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/10/1997

Ementa: FALTA DE MERCADORIA MANIFESTADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Restando comprovada nos autos a falta de mercadoria manifestada e não tendo o transportador apresentado provas excludentes de responsabilidade, responde pelo tributo que sobre esta incidiria.

Existindo multa específica na legislação, aplicável à falta de mercadoria manifestada, torna-se incabível a exigência da multa de 75%.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 70, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Os julgadores da instância “*a quo*” afirmaram que, por força da Instrução Normativa SRF 12/76, os limites de tolerância na diminuição de peso verificada no transporte marítimo de graneis aplicam-se somente para efeito de aplicação de penalidades; foi, por isso, apenas exigido da autuada a diferença de imposto de importação decorrente da quantidade de mercadoria extraviada. Com fundamento na Instrução Normativa SRF 95/85 e no artigo 86 do Regulamento Aduaneiro, a decisão recorrida concluiu ser devida a referida diferença;

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Acórdão nº : 301-32.787

- No entanto, o STJ decidiu, reiteradas vezes, ser indevida tanto a aplicação de penalidades como a cobrança da diferença de imposto, citando jurisprudência, inclusive aduzindo – da esfera administrativa – acórdão da CSRF, em voto condutor da lavra do eminente relator Paulo Roberto Cucco Antunes, no mesmo sentido.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Acórdão nº : 301-32.787

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que a falta verificada até o limite percentual de 5% exclui a responsabilidade do transportador apenas para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66. Tal é o teor da IN SRF nº 12/76, que em momento algum exclui a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Tal entendimento é corroborado pelas IN SRF nºs 95/84 e 113/91.

Vários são os julgados deste Conselho neste sentido, a exemplo dos acórdãos a seguir transcritos:

Número do Recurso: **120496**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.006986/98-80**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **MANIFESTO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **21/03/2000 17:00:00**
Relator: **PAULO LUCENA DE MENEZES**
Decisão: **Acórdão 301-29205**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.**
Ementa: **CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA. Cabe ao agente marítimo a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto de importação, uma vez constatada a falta de carga acima dos limites estabelecidos pela IN SRF 95/84. Recurso improvido.**

Número do Recurso: **120462**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.008890/98-83**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **MANIFESTO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **04/07/2001 11:00:00**
Relator: **MARIA HELENA COTTA CARDOZO**
Decisão: **Acórdão 302-34853**
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo**

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Acórdão nº : 301-32.787

Ementa: Roberto Cuco Antunes, que davam provimento.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
No caso de mercadoria a granel sólido, a falta verificada até o limite percentual de 5% exclui a responsabilidade do transportador apenas para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66 (IN/SRF nº 12/76, 95/84 e 113/91). **PRECLUSÃO** Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar matéria não contestada na impugnação.
Recurso voluntário desprovido.

Número do Recurso: 121636
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.005693/99-57**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **II/IPI**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **19/04/2001 09:00:00**
Relator: **JOÃO HOLANDA COSTA**
Decisão: **Acórdão 303-29688**
Resultado: **NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE**
Texto da Decisão: **II/IPI Decisão:** Pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.
Ementa: **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.** A quebra na descarga de graneis tem tolerância dentro do limite estabelecido pela IN SRF nº 95/84, de 0,5 de granel líquido e 1,00%, de granel sólido. Ausência de base legal para admitir uma tolerância de até cinco por cento (5%). Recurso voluntário não provido.

Número do Recurso: 117713
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11050.002028/92-77**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO**
Recorrida/Interessado: **DRJ/PORTO ALEGRE/RS**
Data da Sessão: **12/06/1996 00:00:00**
Relator: **ANELISE DAUDT PRIETO**
Decisão: **Acórdão 303-28453**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:
Ementa: **CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL LÍQUIDO (ÁCIDO ORTOFOSFÓRICO) - O representante, no País, de transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo Imposto de Importação. Os registros de descarga de mercadoria averbados no manifesto são considerados válidos para a apuração da falta de mercadoria, na conferência final de manifesto. O limite a ser observado para fins de exclusão da responsabilidade do transportador é aquele constante da IN SRF 95/84. A data para o cálculo da taxa de câmbio é a do lançamento. Recurso a que se nega provimento.**

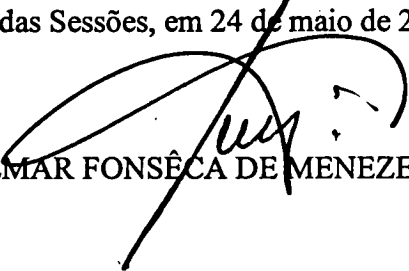
Número do Recurso: 120422
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.009063/98-80**

Processo nº : 10209.000048/2004-77
Acórdão nº : 301-32.787

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **MANIFESTO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **21/08/2001 14:00:00**
Relator: **HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA**
Decisão: **Acórdão 302-34879**
Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, vencidos, também, os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes.
Ementa: **CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE DESCARGA.**
Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido, em percentual acima da franquia de 1%, previsto na IN SRF 95/84, o agente do transportado é responsável pelo respectivo Imposto de Importação.
Recurso voluntário não provido.

Diante do exposto, por falta de disposição legal que ampare a pretensão da contribuinte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator